



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.001093/00-12
Acórdão : 202-13.274
Recurso : 116.755

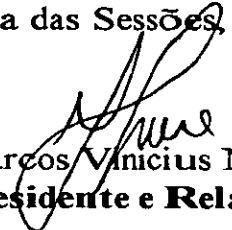
Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : ROMADEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - PRAZOS - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso a que não se toma conhecimento, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROMADEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.001093/00-12

Acórdão : 202-13.274

Recurso : 116.755

Recorrente : ROMADEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação/restituição da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, referente ao período de apuração de 01/03/1990 a 31/03/1992.

Mediante Despacho Decisório de fls. 39, a solicitação foi indeferida, considerando-se alcançado pela decadência o direito de a contribuinte pleitear a restituição.

Inconformada, a interessada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 42/48, alegando que, segundo jurisprudência firmada no STJ, em lançamentos por homologação, o prazo decadencial é de dez anos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento, nos termos da Decisão de fls. 55/59, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Tendo tomado ciência da decisão singular em 14/12/00 (fls. 61-verso), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes em 18/01/01 (fls. 62/69), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.001093/00-12
Acórdão : 202-13.274
Recurso : 116.755

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o AR de fls. 61, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 14/12/00, apresentando recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, tão-somente, em 18/01/01 (fls. 62), no 35º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA